



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO
QUINQUENAL

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.

(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT

(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Ari Vieira Sundfeld

Carlos Alberto Carmona

Paula Andrea Forgioni



1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em respeito ao seu dever de transparência e boa-fé processual, vem expor e informar o que segue.

2. Para fins de contextualização, reportamo-nos à Ordem Processual nº 05 onde esse il. Tribunal decidiu *não possuir jurisdição para julgar as demandas propostas pelas Partes perante o Poder Judiciário antes de 3 de maio de 2.019*¹. Em concretude ao que foi delineado na referida ordem, o Tribunal advertiu expressamente não possuir jurisdição sobre os aspectos controvertidos objeto da ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400 e do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000.

3. Nesse quadro, é importante rememorar que o agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, decorrente de decisão que indeferiu o pleito liminar apresentado pela Requerente no bojo da ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400, tem por objeto afastar a exigibilidade das obrigações não essenciais e apenamentos sobre eventual descumprimento das obrigações e parâmetros de desempenho fixados no PER, até que seja concluída a 1ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão.

4. Assim, em razão da liminar deferida judicialmente, a concessionária se encontra atualmente com grande parte de suas obrigações suspensas, embora esteja cobrando integralmente a tarifa de pedágio. Segundo a referida decisão, a concessionária fica desonerada de cumprir grande parte de suas obrigações contratuais até que a ANTT conclua a revisão quinquenal.

5. De outro lado, a mesma concessionária, nos autos deste processo arbitral, a todo o tempo reclama da mora da ANTT na conclusão desta mesma revisão quinquenal, cuja não realização – alega ela – vem constituindo falta contratual desta Agência, em seu prejuízo.

6. Sendo este o contexto, apesar de ser questão ligada à determinação de comando judicial anterior, excluída de forma expressa da apreciação arbitral, com o fito de afastar as imprecisões

¹ Cfr. § 21 da Ordem Processual nº 05.



e alegações genéricas e infundadas apresentadas reiteradamente pela Requerente no curso do presente procedimento, a Requerida traz ao conhecimento deste Tribunal o estágio de realização da revisão quinquenal determinada pelo Poder Judiciário.

7. Como se sabe, o processo de revisão quinquenal da VIABAHIA encontra-se em curso na ANTT, regido pela única norma regulatória que disciplina o procedimento para esta revisão, a Resolução ANTT 5.859/2019, tendo chegado à fase em que a concessionária é instada a se manifestar sobre o levantamento de necessidades realizado por esta Agência. Ocorre que a VIABAHIA já se manifestou naqueles autos afirmando, em duas ocasiões, que não participará do procedimento, por entender que não se poderia aplicar o procedimento previsto na Resolução 5.859/2019 – que como se afirmou acima, é a única norma que disciplina o procedimento a ser seguido para a realização da revisão quinquenal.

8. Dessa forma, a situação atual é de uma concessionária que tem suas obrigações suspensas por decisão judicial, até que a ANTT conclua a revisão quinquenal, e que no âmbito desta revisão quinquenal já informou sua postura não cooperativa na conclusão do processo. Ao mesmo tempo em que pede que seja realizada a revisão – tanto no processo judicial quanto arbitral – opõe obstáculos à sua realização no âmbito administrativo, estendendo o período em permanece com suas obrigações suspensas e mantém a cobrança integral da tarifa de pedágio, em claro prejuízo aos usuários da rodovia.

9. Sobre a questão, é oportuno narrar que, em 19 de março de 2021, a Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT emitiu o Parecer nº 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (RDA-228), que trata do processo de revisão quinquenal da Requerente, com o fito de esclarecer as dúvidas aventadas pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD relacionadas à aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5.859/2019 à concessão explorada pela VIABAHIA.

10. Na consulta formulada pela SUROD e encaminhada à PF-ANTT, questionou-se sobre a possibilidade de dar seguimento à revisão quinquenal da concessão explorada pela Requerente, mesmo diante da declarada não colaboração da concessionária com o processo, bem como sobre os efeitos jurídicos decorrentes desse cenário.

11. Viu-se que a Requerente insistentemente visa construir um modelo de revisão dissociado naquele previsto na cláusula 16.5.1 do Contrato de Concessão, que de forma peremptória descreve que o intuito da revisão quinquenal é *“reavaliar a Concessão em relação*



a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato”.

12. Não bastasse a clara intenção de desvirtuar o instituto, após a edição da Resolução nº 5.859, de 03 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 06 de dezembro do mesmo ano, percebeu-se uma clara, flagrante e incontestada intenção da Requerente de inviabilizar, tanto quanto possível, o prosseguimento da análise técnica delineada pelo normativo vigente.

13. Uma rápida retrospectiva fática mapeia tal conduta.

14. Ainda em dezembro de 2019, com o intuito de dar operacionalidade ao ato normativo aprovado, a ANTT encaminhou à Requerente o Ofício SEI nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (RDA-229), na qual comunicou a concessionária acerca da exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia – PER, no âmbito das revisões quinquenais por ela empreendidas.

15. Em resposta a esse Ofício, a Requerente expôs o seu entendimento de que os pleitos apresentados no bojo do processo administrativo referente à 1ª Revisão Quinquenal estariam contemplados no escopo do presente procedimento arbitral, além do que, sem maiores justificativas, afirmou que a Resolução ANTT nº 5.859/2019 seria inaplicável ao Contrato de Concessão firmado.

16. Posteriormente, em nova comunicação sobre o tema, a área técnica proferiu despacho por meio do qual foi concedido prazo de trinta dias para a Requerente adequar sua proposta de revisão quinquenal aos parâmetros estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.859, de 2019. Mais uma vez, a Requerente buscou tão somente afastar a aplicação da supracitada Resolução, fato que, segundo argumentou, não implicaria renúncia a seu direito para que a ANTT promovesse as revisões quinquenais.

17. Isso posto, é importante pontuar algumas questões, de modo a aclarar as presentes circunstâncias e os efeitos dos fatos acima narrados ao presente procedimento.

18. *Ab initio*, os desdobramentos relatados denotam haver uma evidente recusa da Requerente em participar do processo de revisão quinquenal, conforme direito que lhe é instituído pela Resolução nº 5.859, de 2019. Ainda que essa recusa não impossibilite a realização



da revisão quinquenal, posto que prevista no contrato, ela tem alguns efeitos que foram explicados e detalhados no referido parecer jurídico ora apresentado, conforme transcrito abaixo:

A VIABAHIA já deixou muito claro, em duas ocasiões, nas cartas VB-GEC-11912019 (SEI 2409170) e VB-GEC-1220/2020 (SEI 4555402) que não participará do processo de revisão quinquenal conduzido pela Agência nos termos previstos na Resolução ANTT 5.859/2019, tendo se negado a reapresentar sua proposta de revisão quinquenal, como determinado pela norma. (...) De outro lado, como se viu ao longo da presente manifestação, a postura não cooperativa da concessionária - que se encontra com suas obrigações suspensas enquanto não concluído o processo de revisão quinquenal - **não pode constituir impedimento à ANTT na promoção da revisão, que se reveste de claro interesse público.** Na situação em tela, o interesse público se manifesta de forma muito clara em ao menos dois aspectos: na necessidade de que se verifique a adequação do contrato a eventuais alterações no cenário econômico ou na dinâmica do Sistema Rodoviário e no pagamento de tarifa de pedágio compatível com as obrigações assumidas pela concessionária em contrato - atualmente distorcida pela decisão judicial já aqui referida. **A resposta ao quesito, portanto, é que sim, a SUROD não apenas pode como deve impulsionar de ofício a revisão quinquenal, até sua conclusão, o que deve acontecer independentemente da postura cooperativa da concessionária.** (grifos nossos)

19. Observa-se que a Requerente alega, de forma infundada e acintosa, que a sua recusa não constitui renúncia de direito, embora tenha pleno conhecimento de que é impossível, por ausência de meios para tanto – ou seja, por ser materialmente impraticável em sede de Estado de Direito– que a ANTT realize a revisão quinquenal com outro fundamento que não seja a Resolução nº 5.859/2019. O que se averigua, de pronto, é que ao fim e ao cabo o desejo da Requerente é impedir a realização da revisão quinquenal do Contrato de Concessão, em completa violação aos termos pactuados, contrariando a vaga alegação apresentada no bojo deste procedimento arbitral de que seria a ANTT quem estaria se abstendo de realizar a revisão quinquenal.



20. Além disso, o Parecer asseverou acertadamente inexistir decisão arbitral que inviabilize a realização da revisão quinquenal, uma vez que não há neste processo “*decisão que impeça o prosseguimento da revisão quinquenal, ou qualquer medida que limite as competências e atribuições da ANTT no sentido de concluir o processo revisional*”. Vale, aliás, reportar-nos mais uma vez à Ordem Processual nº 5, ocasião na qual o II. Tribunal Arbitral não condicionou ou limitou, de qualquer forma, a competência da ANTT para realizar as revisões quinquenais nos termos que julgue apropriados.

21. Doutro modo, há, isto sim, decisão judicial que efetivamente impõe à ANTT a realização da 1ª Revisão Quinquenal. Inclusive, o próprio pedido da Requerente apresentado no bojo do agravo de instrumento 1003068-43.2018.4.01.0000 considera a não realização da 1ª Revisão Quinquenal como seu fundamento, de tal sorte que o provimento jurisdicional correspondente teria transferido à ANTT “*os poderes sobre a liminar deferida, impondo a esta Agência o ônus de priorização da conclusão do procedimento como forma de resguardar o interesse público*”. Não poderia ser diferente, afinal, manter, por prazo indeterminado, a cobrança de um valor de tarifa que considera obrigações cujo cumprimento pela concessionária foi suspenso, redundaria em inequívoca violação ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

22. **Assim, não apenas inexistem óbices para que a ANTT realize as revisões quinquenais, mas há, na realidade, uma urgência para que proceda especificamente à realização da 1ª e 2ª Revisões Quinquenais, consoante suas prerrogativas legais, sob pena de se estar incentivando e recompensando um comportamento não cooperativo da Requerente, que se aproveita da manutenção da medida judicial liminar para praticar um valor tarifário inadequado ao serviço prestado ao usuário.**

23. Cumpre frisar, nesse ponto, que não se está a tratar, na revisão quinquenal, de matéria a ser discutida na presente arbitragem. A revisão quinquenal decorre de determinação judicial e legal a que a ANTT está compelida, e o objeto das revisões não prejudicam a análise a ser empreendida pelo Tribunal Arbitral. Assim, ainda que a decisão arbitral possa percorrer por conceitos decorrentes da previsão da revisão quinquenal, o fato é que a sua realização não está submetida ao crivo do Tribunal Arbitral, porquanto decorrente do exercício de uma prerrogativa legal pela ANTT, conforme reconhecido e reforçado pela decisão judicial anterior.

24. Em razão de tudo que foi narrado, concluiu o Parecer no sentido de que a SUROD, em cumprimento aos termos da Resolução nº 5.859/2019, deve proceder ao levantamento de



necessidade e a qualificação da concessionária, após o que deve ser ela intimada a apresentar sua proposta, com a ciência de que com ou sem sua participação o processo prosseguirá.

25. Como forma de assegurar à concessionária o exercício de todas os seus direitos e prerrogativas processuais previstas na resolução, sugeriu-se, ainda, o encaminhamento de ofício informando-lhe de forma detalhada o andamento do processo, que abrangerá tanto a primeira quanto a segunda revisão quinquenal, comunicando o cronograma e atos previstos, com solicitação de manifestação expressa acerca da intenção de participar do processo. Para afastar de pronto alegações indevidas, consignou-se que o ofício deve esclarecer que a não participação da Requerente no processo **não** obstará o prosseguimento da revisão quinquenal.

26. Em nova manifestação de cautela e zelo, também se recomendou à ANTT intimar a Requerente para prática de atos futuros e informá-la das decisões proferidas, mesmo que ela nada manifeste ou reafirme a sua postura de não participar do processo.

27. Em cumprimento ao determinado, a Requerida enviou à Requerente o Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT (RDA-230), que encaminha, dentro outras manifestações, a Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR (RDA-231), com o resultado da análise da proposta de revisão quinquenal, para apresentação de manifestação no prazo regulamentar.

28. Tal quadro reforça ao Il. Tribunal Arbitral a tentativa reiterada da Requerida de adotar todas as providências necessárias no âmbito de sua esfera de atuação para concluir de forma exitosa o processo de revisão quinquenal referentes à concessão da ViaBahia. De maneira diametralmente oposta, a postura da VIABAHIA deixa assente sua corriqueira tentativa de inviabilizar a realização do ato definitivo pelo Poder Público, se valendo dos efeitos precários da decisão judicial vigente, aferindo receita notoriamente incompatível com a natureza e qualidade dos serviços disponibilizados aos usuários.

29. Portanto, há que se notar a intenção da Requerida de fazer valer as prerrogativas e disposições normativas com o intuito de assegurar maior efetividade e celeridade aos processos administrativos que impactam nos direitos dos usuários e na regulação isonômica do setor. Como corolário desse dever, é forçoso perceber que a ANTT está vinculada às normas legais e contratuais, não havendo qualquer motivo plausível para não aplicar os termos da Resolução nº 5.859/2019, via normativa que institucionaliza e dispõe os termos e efeitos das revisões quinquenais.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

30. Ante o exposto, com fulcro nos deveres de boa-fé e colaboração processual, a Requerida apresenta a presente manifestação ao II. Tribunal Arbitral para conhecimento acerca do andamento do processo de revisão quinquenal e do contexto judicial em que ele se insere.

Brasília, 06 de abril de 2021.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal



LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos__AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos__AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO
RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400
PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	



RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB nº 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio nº 001/2011
RDA-052	Nota técnica nº 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1
RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio



RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.107335/2012-37 (AI nº 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.003945/2014-27 (AI nº 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004387/2014-17 (AI nº 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004386/2014-72 (AI nº 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício nº 312/2012/COINF/URBA
RDA-082	Fls. 21-21v Ofício nº 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT nº 4.071/2013
RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA nº 50500.107335/2012-37 (AI nº 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA nº 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA nº 50535.004387/2014-17 (AI nº 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA nº 50535.004386/2014-72 (AI nº 5087)
RDA-089	Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular nº 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF



RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica nº 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT nº 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUINF/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB nº 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular nº 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF
RDA-111	Parecer Técnico nº PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED nº 003/2018
RDA-113	Nota Técnica nº 035/2014/GEINV/SUINF
RDA-114	Decisão GEFOR nº 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT nº 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT nº 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010
RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF



RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI nº 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 5 - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 6	
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	
RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)
RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUOD/DIR



RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT nº 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT
RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015



RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo nº 50501.299381/2018-39
RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7



PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer nº 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUOD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUOD/DIR